

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RICARDO LIBEL WALDMAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Ricardo Libel Waldman – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-277-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os estudos reunidos aprofundam o debate sobre as múltiplas faces da democracia contemporânea, com especial atenção às tensões entre institucionalidade, participação e poder. As pesquisas exploram o federalismo cooperativo como estratégia para o enfrentamento de problemas estruturais, como a segurança pública, destacando os consórcios intermunicipais como arranjos inovadores de governança. A democracia participativa e deliberativa aparece como eixo transversal, seja na análise do papel da Comissão de Legislação Participativa, da iniciativa popular de emendas constitucionais e das candidaturas coletivas, seja na reflexão sobre a democracia ambiental e seus mecanismos de inclusão decisória. Nesse contexto, a experiência democrática brasileira é problematizada à luz de referenciais clássicos e contemporâneos — de Aristóteles à teoria da democracia substancial — revelando limites procedimentais, assimetrias de poder e desafios persistentes à efetiva inclusão política, especialmente de mulheres, em recortes regionais como o Amapá e o Tocantins.

Em diálogo com esses temas, os trabalhos também enfrentam os riscos contemporâneos à ordem constitucional e à integridade do processo democrático, evidenciando fenômenos como o constitucionalismo abusivo, o uso estratégico do impeachment no presidencialismo de coalizão e a erosão democrática expressa nos eventos de 8 de janeiro de 2023. A relação entre democracia e era digital é examinada a partir da infodemia, da radicalização do discurso político, dos limites à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, bem como dos novos desafios regulatórios trazidos por influenciadores sintéticos e pelo financiamento político. Ao lado disso, análises críticas do neoliberalismo como limite ao direito antidiscriminatório, das ambiguidades semânticas do próprio conceito de democracia, e das contribuições de autores como Foucault, Levitsky e Ziblatt oferecem uma leitura sofisticada das tensões entre governamentalidade, estado de exceção, razão de Estado e direitos fundamentais, compondo um quadro analítico robusto sobre os dilemas e possibilidades do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Ricardo Libel Waldman

IMPEACHMENT COMO ESPADA DE DÂMOCLES MODERNA: A UTILIZAÇÃO MALICIOSA DO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL PELO CONGRESSO NA PERSPECTIVA DO PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

IMPEACHMENT AS A MODERN SWORD OF DAMOCLES: THE MALICIOUS USE OF THE CONSTITUTIONAL INSTRUMENT BY CONGRESS WITHIN THE CONTEXT OF COALITION PRESIDENTIALISM.

Raimundo Nonato Bezerra Brasileiro Júnior ¹
Teresa Helena Barros Sales ²

Resumo

O presente artigo analisa o impeachment como uma "espada de Dâmocles" moderna, ressaltando a utilização maliciosa desse instrumento constitucional pelo Congresso no contexto do presidencialismo de coalizão. Por meio da análise crítica de casos históricos, contemporâneos e jurisprudência vigente, o estudo investiga como o impeachment, concebido como uma medida extrema de responsabilização de autoridades, tem sido frequentemente manipulado por interesses políticos e estratégias partidárias, desvirtuando, assim, sua finalidade primordial de proteção ao Estado de Direito. O presidencialismo de coalizão, caracterizado pela necessidade de negociação do chefe do Executivo com múltiplos partidos para garantir apoio legislativo, cria um ambiente propenso à instrumentalização do impeachment como uma ferramenta de coação e controle. O artigo discute as consequências dessa prática para a governabilidade e a estabilidade institucional, aprofundando a crise de representatividade que afeta a nação, além de sugerir alternativas para a utilização mais equilibrada e responsável do impeachment no sistema político brasileiro.

Palavras-chave: Atuação institucional, Impeachment, Presidencialismo de coalizão, Direito constitucional, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes impeachment as a modern "Sword of Damocles," highlighting the malicious use of this constitutional instrument by Congress within the context of coalition presidentialism. Through a critical analysis of both historical and contemporary cases, the study investigates how impeachment, originally designed as an extreme measure for holding authorities accountable, has all too often been manipulated for political interests and partisan strategies, thus distorting its primary purpose of protecting the Rule of Law. Coalition presidentialism, characterized by the need for the executive branch to negotiate with multiple parties to secure legislative support, creates an environment conducive to the instrumentalization of impeachment as a tool of coercion and control. The article discusses

¹ Graduando em Direito na Universidade Estadual do Maranhão

² Professora da Universidade Estadual do Maranhão, Doutora em Direito e Mestra em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

the consequences of this practice for governability and institutional stability, deepening the crisis of representation that affects the nation, as well as suggesting alternatives for a more balanced and responsible use of impeachment within the Brazilian political system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Institutional action, Impeachment, Coalition presidentialism, Constitutional law, Democracy

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da premissa de que o impeachment, embora seja um instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito no Brasil, tem sido sistematicamente desvirtuado de sua finalidade jurídica. Argumenta-se que sua ativação não decorre da efetiva ocorrência de crimes de responsabilidade, mas funciona como uma solução política para crises de governabilidade geradas pelo colapso de relações no presidencialismo de coalizão. Essa instrumentalização política do mecanismo enfraquece as instituições e o voto popular.

Assim, a partir disso, a questão que norteia esta investigação é: como o presidencialismo de coalizão brasileiro contribui para que o impeachment deixe de ser apenas um mecanismo jurídico de responsabilização e se torne também uma ferramenta política de enfrentamento de crises entre Executivo e Legislativo?

O impeachment é previsto na Constituição Federal de 1988 para afastar o chefe do Executivo em caso de crime de responsabilidade, definidos pela Lei nº 1.079, que também descreve o rito do processo. O mecanismo, em si, não é um problema, pois integra os freios e contrapesos do sistema democrático, como defendido por Montesquieu e James Madison. O desvio de finalidade ocorre quando é acionado por razões políticas. Ao longo da história republicana, cinco processos foram instaurados contra presidentes, desde a tentativa contra Getúlio Vargas, em 1954, até o afastamento de Dilma Rousseff, em 2016. Em todos eles, a crise institucional entre Executivo e Legislativo se revelou elemento central.

Nesse sentido, a metáfora da espada de Dâmocles ilustra a fragilidade dessa relação: o Presidente governa sob a constante ameaça de ruptura com o Congresso, que pode resultar em impeachment não por infrações legais, mas pela perda de capital político. A raiz do problema está na própria estrutura do presidencialismo de coalizão, em que a estabilidade do Executivo depende de um apoio parlamentar volátil.

A metodologia será baseada em pesquisa qualitativa, com ênfase em análise bibliográfica e documental. Serão consultados artigos acadêmicos, livros de doutrina constitucional e sociológica, textos históricos, jurisprudência, relatórios governamentais e estudos de caso, além de entrevistas com especialistas. O objetivo é compreender o impeachment no contexto do presidencialismo de coalizão e refletir criticamente sobre seu impacto no sistema político brasileiro.

2. RAÍZES HISTÓRICAS DO IMPEACHMENT

O impeachment é um conceito muito antigo, sendo praticado por pequenas tribos germânicas como forma de afastar os líderes que agiam fora dos bons costumes (Rotta, 2021). A prática sofreu várias mutações ao longo dos anos até chegar ao modelo britânico, que foi difundido e utilizado como base para o modelo adotado pelos Estados Unidos.

No século XIV, foi apresentado ao Parlamento Britânico um modo de remover pessoas de cargos políticos em razão de crimes como a traição. A denúncia contra o acusado deveria ser feita à *House of Commons*, a câmara baixa do parlamento, que verificaria a veracidade dos elementos apresentados e permitiria o prosseguimento do processo. Após isso, ela seria encaminhada à *House of Lords*, a câmara alta, que seria responsável pelo julgamento propriamente dito, no qual o acusado teria direito à ampla defesa (Moraes, 2021).

O modelo supracitado foi adotado pelos Estados Unidos com algumas modificações. No país anglo-saxão, o impeachment é submetido à Câmara dos Representantes, que analisará se a denúncia é fundada e, por maioria simples, encaminhará o caso para ser julgado pelo Senado, que será responsável por decidir se o acusado cometeu os crimes apresentados.

As discussões sobre qual modelo adotar nos EUA foram documentadas pelo federalista Alexander Hamilton (1788), que publicou dois artigos em defesa da utilização do Senado como órgão responsável pelo julgamento. No artigo federalista número 65, Hamilton explica que a câmara alta é a única instituição com credibilidade e imparcialidade para julgar aqueles acusados de, entre outras coisas, violar a confiança pública nas instituições americanas.

Para Hamilton (1788), a escolha requer bastante delicadeza, pois, em um governo baseado nas eleições periódicas, a decisão poderia facilmente tornar-se de natureza político-ideológica, sendo norteada pelo grupo do governo com maior influência, em vez de um julgamento sobre o fato em si.

Dentro dessas observações feitas pelo pai fundador, há quem levante a dúvida sobre se a Suprema Corte seria mais qualificada para proceder nesse caso, vistas as imensas semelhanças com um processo judicial comum. Hamilton (1788), porém, argumenta fortemente contra esse pensamento. Primeiramente, a Suprema Corte não teria

a firmeza moral para suportar as pressões vindas da sociedade inteira no processo; ela não teria, também, a autoridade político-social para entregar o julgamento ao público.

Em consequência do primeiro caso, o acusado ou o acusador seriam prejudicados; no segundo caso, a confiança pública nas instituições seria abalada, gerando risco à tranquilidade da população.

Além disso, após a conclusão do julgamento de natureza política, será feito o julgamento criminal, de caráter inteiramente jurídico. O constituinte entende que a decisão da Suprema Corte poderia influenciar a decisão do juiz singular ou do júri responsáveis pelo julgamento criminal do político afastado, afirmando que o forte viés do primeiro veredito poderia sobrepor-se a qualquer nova prova nessa complexa decisão. Haveria, portanto, uma dupla punição como resultado do impeachment de uma figura pública: o ostracismo da vida política e a eventual condenação criminal(1788).

Portanto, os constituintes norte-americanos escolheram o Senado como tribunal de impeachment. Sua escolha se deu por ser uma instituição suficientemente independente das pressões políticas — vistas a estabilidade e a duração de seus mandatos — e por seu poder constitucional de conselho e consentimento, que permite à Casa revisar tratados assinados pelo Presidente da República e aprovar indicações a diversos cargos feitas pelo chefe do Executivo.

Nesse sentido, é importante entender como o instrumento se encaixa nos sistemas democráticos. Como demonstrado, o impeachment é uma ferramenta para remover pessoas públicas de seus cargos caso cometam atos ilegais ou contra a moralidade e a credibilidade pública. Nos EUA, esse dispositivo foi concedido ao Poder Legislativo como parte do sistema de pesos e contrapesos, que visa proteger os cidadãos contra ações do governo, garantindo sua liberdade, e proteger o próprio governo, preservando sua integridade.

No contexto norte-americano, James Madison (1788) foi o principal idealizador desse sistema e, ao longo dos Artigos Federalistas, defendeu-o fortemente. Dessa forma, a possibilidade de o Poder Legislativo afastar o líder do Poder Executivo que extrapolou limites legais ou morais assegura o pleno funcionamento dos poderes, garantindo que um não sofra abusos do outro.

Com isso, foi possível entender as raízes históricas do instrumento jurídico do Impeachment. Percebe-se, portanto, que foi criado um sistema de natureza híbrida, político-jurídico. A alocação da responsabilidade do julgamento ao Senado, e não na Suprema Corte, reforça o entendimento que o processo não é puramente legal, mas um

processo que envolve a confiança pública e estabilidade do governo. É a inserção deste mecanismo no ambiente de pluripartidário e de negociações constantes da política brasileira que prepara o terreno para o próximo tópico a ser explorado, o presidencialismo de coalizão.

3. PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

No Brasil, o sistema de governo adotado pela Constituição Federal é o presidencialista. Dessa forma, as figuras de Chefe de Estado e Chefe de Governo são concentradas em uma só pessoa, eleita periodicamente, de maneira direta, para um mandato fixo de quatro anos. Entretanto, há uma peculiaridade no modelo brasileiro. Vários países que adotaram o presidencialismo têm poucos partidos políticos, cerca de seis a dez, enquanto no Brasil, 23 partidos receberam cadeiras na 57^a legislatura do Congresso Nacional.

Essa pluralidade de representações políticas no Parlamento brasileiro torna necessária a formação de uma ampla base de apoio para que o presidente consiga governar, exigindo que ele negocie com vários partidos e grupos políticos para obter o apoio necessário para aprovar sua agenda legislativa. Em virtude dessas peculiaridades, o cientista político Sérgio Abranches apelidou o sistema brasileiro de "presidencialismo de coalizão" (Abranches, 1988).

Em razão da necessidade de o presidente articular o apoio de diversos grupos para garantir sua governabilidade, ele adquire novas responsabilidades. Além de promover políticas públicas, realizar a administração da máquina pública, gerir o orçamento e exercer suas outras funções típicas, ele necessita atuar como mediador das relações no Congresso, encontrar um meio-termo entre os ânimos do Parlamento e empenhar-se para manter sua base de apoio.

O presidente é, ao mesmo tempo, meio de campo e atacante. Ele precisa organizar as jogadas, a partir do meio de campo. Isso, no jogo político, significa organizar a coalizão majoritária pelo centro para poder governar. Ele forma e articula a coalizão. Mas, uma vez obtido esse apoio político, precisa manter a ofensiva e mostrar quem é o capitão do time. Comando e iniciativa. Isso é coisa de presidente. É o que requer o presidencialismo. Ao mesmo tempo, precisa ter flexibilidade e habilidade para negociar com o Congresso, encontrar o ponto de entendimento comum em cada matéria. Coisa de político. É o que requer a coalizão. (Abranches, 2018. p. 11)

Dessa forma, fica evidente que o papel de presidente no modelo adotado pelo Brasil é extremamente complexo. O presidente assume várias funções e precisa saber

balancear diferentes variáveis para se manter no poder. Ao longo da história republicana, o sistema brasileiro se tornou mais complexo, e as figuras de poder se adaptaram as mudanças. A seguir, serão analisados os períodos da República brasileira.

3.1. Primeira república

As raízes do sistema de presidencialismo de coalizão vão muito além da Assembleia Constituinte de 1987, na qual inúmeros constituintes influentes se articulavam em favor do parlamentarismo como sistema de governo. O modelo nasce juntamente com a República Brasileira, após o golpe liderado por Deodoro da Fonseca em 1889, quando as elites econômicas brasileiras se uniram às elites políticas e aos grupos militares para exilar o Imperador Pedro II e instituir um sistema no qual os governos locais tivessem mais poder e autonomia. (Abranches, 2018)

A República havia sido instaurada para dar mais poder aos grupos oligárquicos influentes em suas respectivas regiões. Marcada pelo clientelismo — prática na qual as elites controlavam o voto da população por meio de favores —, as oligarquias conseguiram manter seu domínio na política durante todo o período da Primeira República.

Outros traços marcam a República brasileira. Entre nós, a democracia sempre foi relativizada pelas mais variadas formas de clientelismo, populismo e controle oligárquico dos partidos. Uma estrutura de poder que não se limita ao campo político, mas alcança as elites de todos os escalões sociais — patronais e sindicais —, cristalizando privilégios e prerrogativas. Daí termos uma República que poderia ser caracterizada como democracia de um povo “semissoberano”, uma “democracia elitista”. (Abranches, 2018. p.18)

Inicialmente, não havia partidos políticos nacionais fortes na República Brasileira. Os partidos eram instrumentos para consolidar os interesses das oligarquias locais, as quais utilizavam a estrutura do Governo Federal para captar recursos para suas respectivas regiões. Em troca, essas oligarquias davam apoio aos presidentes no Congresso Nacional. Essa política intensificou-se com o governo de Campos Sales e perdurou até o golpe de 1930, que encerrou a Primeira República e iniciou o governo de Getúlio Vargas.

O poder das oligarquias assentou-se no controle do eleitorado local, como demonstrou Victor Nunes Leal no clássico de 1948, e deu lugar a máquinas partidárias locais. Na Segunda República, a principal máquina partidária de base local, herdeira dessa tradição clientelístico-patrimonial, foi o PSD. Na Terceira República, tem sido o PMDB. (Abranches, 2018. p.18)

Nesse contexto, percebe-se que a Presidência da República existia com a função de garantir que os poderes locais mantivessem a estrutura para preservar sua influência. Para isso, eram oferecidos cargos públicos em troca de apoio político às candidaturas presidenciais. O poder concentrava-se nos estados: em decisões que afetavam diretamente as oligarquias, os partidos votavam conforme seus interesses; já nas questões nacionais, declaravam-se neutros, permitindo que cada parlamentar votasse como desejasse. Na Segunda e na Terceira Repúblicas, essa lógica se inverteu: as pautas de interesse nacional passaram a ser o foco dos partidos, enquanto as locais eram tratadas com maior flexibilidade (Abranches, 2018).

As características marcantes desse período, como o clientelismo e a troca de cargos e verbas por apoio político, são precursoras do modelo atual. A estabilidade do governo dependia diretamente da harmonia na coalizão oligárquica, como aponta Sérgio Abranches, ao observar que os presidentes eram eleitos com votações esmagadoras quando as elites estavam unidas, e com margens apertadas durante as divisões (Abranches, 2018).

O pacto oligárquico da Primeira República tornou-se insustentável nas décadas de 1920 e 1930. A centralização do poder, promovida por presidentes como Artur Bernardes, e a ruptura da “política do café com leite” agravaram as tensões entre as elites regionais. A crise culminou na Revolução de 1930, que depôs Washington Luís, encerrou o período e iniciou a Segunda República, transformando a estrutura de poder no país (Abranches, 2018).

3.2. Segunda República

A Segunda Etapa da experiência republicana brasileira inicia-se com a reabertura democrática, ao fim da Ditadura Varguista. Foi na Segunda República que o presidencialismo de coalizão foi plenamente implementado. Com um cenário social completamente diferente do contexto de 1889, a heterogeneidade dos grupos políticos atuantes foi representada em diferentes partidos. Nos primeiros anos, foram registradas 31 legendas diferentes. Além disso, a Presidência adquiriu novos poderes herdados da Ditadura Varguista e deixou de ser somente uma mera mediadora dos poderes locais (Abranches, 2018).

A recente experiência autoritária de Vargas fez com que os parlamentares temessem uma grande concentração de poder nas mãos de um único político. Para combater essa possibilidade, a nova Constituição limitou o controle presidencial sobre a agenda legislativa e aumentou o papel do Parlamento na elaboração do orçamento. Como

resultado, o presidente precisava negociar com vários partidos para obter a maioria necessária para governar (Abranches, 2018).

O presidente tinha poderes limitados sobre a agenda parlamentar mais relevante. Para governar, devia negociar uma coalizão interpartidária, que representasse o interesse mediano do Congresso, como fizera o Partido Republicano, no regime de 1889. (Abranches, 2018 p. 38)

Nesse contexto de multipartidarismo e aumento do eleitorado, era bastante difícil que um partido pudesse, simultaneamente, eleger um presidente e obter cadeiras suficientes para formar maioria no Congresso Nacional, fato que afeta consideravelmente a estabilidade dos governos. Foi dessa forma que nasceu, de fato, o presidencialismo de coalizão.

A combinação entre os poderes Legislativo e Executivo revela um desafio estrutural: o Legislativo é eleito localmente pelos estados, enquanto o Executivo é eleito nacionalmente pelo povo. A diferença entre as bases eleitorais faz com que, na maioria das vezes, as agendas dos dois poderes não estejam alinhadas, tornando a negociação imprescindível para a governabilidade do presidente. Entretanto, nem sempre essa negociação era bem-sucedida, o que resultava no travamento de legislações e reformas propostas pelo Executivo.

Embora contasse com o apoio da maioria parlamentar, o Executivo não conseguia do Congresso tudo que propunha. Ao contrário, numerosas mensagens presidenciais ficaram travadas, porque dividiam a coalizão governista. Entre elas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei Orgânica da Previdência Social, as reformas bancária, agrária e da administração federal. (Abranches, 2018. p. 39).

Os impasses eram resolvidos pelo poder de veto. Tradicionalmente, esse poder era concedido ao Presidente da República e ao Congresso, mas outros atores sociais também utilizaram o mecanismo na Segunda República. Os populares, como em toda democracia, usavam seu poder de veto quando desaprovavam políticas públicas ou a condução do governo, expressando seu descontentamento por meio de grandes manifestações e greves, gerais ou específicas. Outro grupo que utilizou o poder de veto foram os militares, que se viam na função de arbitrar os conflitos entre a sociedade civil e as elites políticas; os vetos militares eram impostos por meio de pronunciamentos públicos e golpes de Estado (Abranches, 2018).

O período foi marcado por instabilidade crônica, com crises institucionais constantes, um processo de impeachment, um suicídio presidencial e múltiplos afastamentos. Sem instrumentos eficazes para mediar os conflitos e com os militares

atuando como poder moderador, a experiência democrática foi novamente interrompida por um golpe em 1964 (Abranches, 2018).

A ditadura pós golpe de 1964 se estendeu até 1985. Os militares não conseguiram mais suportar crises econômicas e a baixa popularidade do regime internamente e internacionalmente. Em 1984, o movimento Diretas Já tomou as ruas do país pedindo pela volta da democracia. Em 1985, o emedebista José Sarney tomou posse como primeiro presidente civil pós 64, após eleição indireta realizada por congressistas e representantes dos estados. Por fim, no ano de 1987, é iniciada a Assembleia Nacional Constituinte, com o objetivo de criar uma nova constituição e romper definitivamente com o regime militar, marcando o fim da ditadura e iniciando a terceira república brasileira.

3.3. Terceira República

A terceira, e atual, República inicia-se após a promulgação da Constituição Federal em 1988, elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte. Nela, foram feitas inúmeras reformas em diversos aspectos do Estado brasileiro, inclusive na Presidência da República; porém, o sistema de presidencialismo de coalizão continuou a existir. Nesse caso, a persistência dos constituintes em adotar novamente um sistema propício à instabilidade institucional deve-se a dois fatores: o impasse entre o modelo presidencialista e o parlamentarista e a tradição política dos constituintes(Abranches, 2018).

Em comparação com a primeira tentativa, o presidencialismo de coalizão atual apresenta desafios e complexidades diferentes. Desta vez, tem-se uma centralização maior de poderes nas mãos do presidente, herança da constituição autoritária de 1967. O presidente possui ampla autonomia orçamentária e tributária; além disso, foi-lhe dada a possibilidade de legislar por meio de medidas provisórias — instrumento poderoso que foi utilizado por todos os presidentes até o momento para lançar políticas públicas relevantes — e de pedir urgência em projetos de lei no Congresso Nacional (Abranches, 2018).

Em contrapartida, Congresso tornou-se mais complexo. Ao dar poderes legislativos plenos ao Senado, a Constituição de 1988 forçou o presidente a construir duas maioria simultaneamente: uma na Câmara, que representa a população, e outra no Senado, que representa os estados. Isso aumentou o custo político para aprovar qualquer projeto (Abranches, 2018).

Apesar das complexidades, a Terceira República se equipou com um amplo arsenal para resolver crises institucionais, que, na maioria das vezes, são bastante eficazes. O alcance do Poder Judiciário foi ampliado, o Supremo Tribunal Federal tornou-se mais independente e o Ministério Público passou a ser um órgão autônomo. Além disso, a Constituição de 1988 avançou na proteção de grupos minoritários e na garantia de direitos difusos. Esse fortalecimento das instituições democráticas facilitou a judicialização de decisões políticas, tornando-a uma opção viável para resolver impasses (Abranches, 2018).

Outro instrumento adicionado à Carta Magna foi a remoção do Presidente da República por crime de responsabilidade. Com isso, o presidente pode ser removido do cargo caso cometa abusos no exercício do poder ou se omita de suas responsabilidades. O impeachment brasileiro segue os moldes americanos, sendo aberto pela Câmara dos Deputados e julgado pelo Senado Federal, com a condução do presidente do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

O processo, porém, é extremamente traumático para uma democracia e um legado de insegurança jurídica e instabilidade (BARROSO, 2022). Essa tensão se manifestou em duas ocasiões na Terceira República: o primeiro encurtou o mandato de Fernando Collor de Mello, primeiro presidente eleito democraticamente após o golpe de 1964, e o segundo teve como alvo Dilma Rousseff, primeira mulher a presidir a República Federativa do Brasil. A seguir, será feita a análise dos casos citados, assim como a observação das fontes e aplicações do impeachment.

4. O IMPEACHMENT E AS CRISES INSTITUCIONAIS

Feitas as observações e os comentários a respeito do surgimento do instrumento do impeachment e do sistema político praticado na República Federativa do Brasil, este capítulo será utilizado para mostrar como o recurso é empregado no país, recordando os exemplos históricos dos processos contra os presidentes Collor e Dilma.

O rito do processo de impeachment no Brasil é regulado por um conjunto de normas que inclui a Constituição Federal, a Lei nº 1.079/50, os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1950). O procedimento inicia-se com o protocolo de uma denúncia formal na Câmara dos Deputados, que deve apresentar os fatos e indicar o suposto crime de responsabilidade.

A denúncia é então submetida à análise de admissibilidade pelo Presidente da Casa. Caso os requisitos formais sejam preenchidos, o documento segue para leitura no plenário e é formada uma comissão especial para realizar uma análise aprofundada. Após a instalação da comissão, o Presidente da República é notificado, iniciando-se um prazo de dez sessões para apresentar sua defesa. Concluída essa etapa, a comissão tem cinco sessões para emitir um parecer, que é lido na sessão ordinária seguinte. Após 48 horas, o parecer é incluído na ordem do dia para discussão e votação em sessão exclusiva. A autorização para a instauração do processo exige o voto favorável de dois terços (342) dos 513 deputados, sendo a denúncia, então encaminhada ao Senado Federal. (BRASIL, 2025)

Um aspecto central do processo é a atuação do Presidente da Câmara dos Deputados na análise inicial da denúncia. Sua decisão não é um ato puramente vinculado, pois não há prazo legal estipulado para que a denúncia seja deferida ou arquivada. Contudo, também não é um ato puramente discricionário, visto que a análise deve se ater aos requisitos formais estabelecidos na lei dos crimes de responsabilidade.

Adicionalmente, a jurisprudência consolidada do STF, mencionada nos Mandados de Segurança 21.564/DF e 34.970/DF, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378, classifica a decisão de pautar um pedido de impeachment como um ato *interna corporis* da Câmara dos Deputados, ou seja, uma matéria de organização interna do Legislativo, imune a revisão do Judiciário para não violar a separação dos poderes. (BRASIL, 1992; BRASIL, 2015; BRASIL, 2016). Essa prerrogativa mista acarreta consequências ambivalentes. Por um lado, protege a estabilidade do mandato presidencial e a continuidade da agenda legislativa, que não é paralisada a cada nova denúncia. Por outro, confere ao presidente da Câmara dos Deputados um poder considerável, criando uma ambiguidade: ele pode tanto proteger um presidente aliado, engavetando pedidos, quanto usar a aceitação de uma denúncia como instrumento de pressão política, caso a relação entre os poderes se deteriore.

4.1. Anatomia do impeachment no presidencialismo de coalizão: queda de Collor x Dilma

O impeachment, embora seja um instrumento de natureza jurídica, teve sua aplicação na Terceira República, período marcado por crises políticas. As quedas de Fernando Collor (1992) e Dilma Rousseff (2016) são dois episódios que evidenciam a

instabilidade do presidencialismo de coalizão brasileiro. Ao se analisarem os dois processos, percebe-se que ambos foram motivados por uma combinação de fatores: crise de governabilidade, perda de apoio popular, a presença de um catalisador político e a vontade do Congresso de executar a " pena capital". Entretanto, os caminhos que levaram ao resultado são radicalmente diferentes nos dois casos, ilustrando a flexibilidade e a natureza política do julgamento.

Essa diferença de percurso torna-se irônica quando se comparam os dois presidentes que sofreram impeachment. Collor elegeu-se em 1989 por um partido inexpressivo no Congresso: o Partido da Reconstrução Nacional (PRN) tinha somente 41 cadeiras na Câmara dos Deputados e 5 no Senado Federal. O presidente rejeitou a lógica do presidencialismo de coalizão, apostando sua governabilidade unicamente na força do apoio popular. Sua estratégia era governar apesar do Congresso, usando Medidas Provisórias, como o Plano Collor, para impor sua agenda de forma unilateral. Era o chamado presidencialismo de confrontação.

Collor chegou à Presidência isolado e acreditou que poderia usar a pressão popular, expressa no seu cacife eleitoral, para forçar os partidos a apoiarem sua agenda legislativa de governo. Não foi original nisso. Foi eleito pela centro-direita, em meio a um processo de realinhamento partidário, pós-regime militar, que favorecia a centro-esquerda. (Abranches, 2018 p.96)

Em um caminho diametralmente oposto, Dilma Rousseff iniciou seu primeiro mandato, em 2011, com uma das maiores coalizões da história: uma aliança sólida que, em tese, lhe garantiria maioria absoluta em ambas as casas do Congresso Nacional. Herdando o capital político de seu antecessor petista, seu governo representava o auge do presidencialismo de coalizão.

No entanto, ambos os modelos falharam. O de Collor fracassou quando sua única e principal arma — a popularidade — evaporou com o fracasso de seus planos econômicos. O de Dilma, por sua vez, não ruiu por falta de apoio inicial, mas desintegrou-se em decorrência de uma gestão política inadequada. A insatisfação de aliados cruciais, como o PMDB, com a distribuição de ministérios, aliada a derrotas legislativas e ao distanciamento da presidente, erodiu sua base de apoio. Collor isolou-se propositalmente; Dilma foi levada a esse isolamento ao longo de um lento processo. Por mais que um presidente isolado seja vulnerável, o impeachment ainda precisa de base jurídica. Em ambos os casos, a crise política encontrou seu catalisador jurídico, embora de naturezas distintas.

Para Collor, o catalisador foi um clássico esquema de corrupção. As denúncias de seu irmão, Pedro Collor, sobre o "esquema PC Farias", forneceram a matéria-prima para uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. O relatório final da comissão concluiu que os atos investigados, embora pudessem configurar ilícitos penais comuns a serem apurados pelo Ministério Público, caracterizavam um claro crime de responsabilidade. A argumentação da CPMI baseou-se no dever constitucional do presidente de zelar pela moralidade na administração pública, afirmando que os fatos descobertos eram incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro exigidos pelo cargo de Chefe de Estado. (BRASIL, 1992)

Para Dilma, o estopim foi mais complexo e judicialmente contestado. A crise fiscal, evidenciada pelo relatório do Tribunal de Contas da União sobre as "pedaladas fiscais" de 2014, forneceu o fundamento jurídico para o pedido de impeachment, de autoria de juristas como Miguel Reale Jr. e Janaína Paschoal. Contudo, o acionamento do processo político partiu do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, do PMDB. A decisão de Cunha foi impulsionada por fatores alheios à questão fiscal.

Pressionado pela Operação Lava-Jato e buscando retaliação contra o PT por não ter o protegido na Comissão de Ética, o então presidente da Câmara usou seu poder discricionário para aceitar o pedido. Com esse ato, ele uniu a justificativa técnica a uma crise institucional aguda, selando o destino do governo (ABRANCHES, 2018).

Nos dois processos, o Supremo Tribunal Federal assumiu um papel central, não para julgar, pois reconhecia a natureza política do processo, mas para definir as "regras do jogo". No caso Collor, o STF foi acionado para validar o rito (MS 21.564), confirmando a aplicação da Lei nº 1.079/50, a votação aberta e, crucialmente, estabelecendo o precedente da autonomia das sanções "à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis." previstas na Constituição Federal para condenação de crime de responsabilidade. A Corte, em 1992, essencialmente legitimou e deu segurança jurídica ao processo que o Congresso conduzia.

Já no impeachment de Dilma, a judicialização foi ainda mais intensa. Por meio da ADPF 378, o STF interveio ativamente para alterar o rito que havia sido estabelecido por Eduardo Cunha. A Corte redefiniu etapas importantes, como o momento de afastamento da presidente (após decisão do Senado, e não da Câmara), garantindo um procedimento mais alinhado às garantias de defesa. Isso demonstra uma evolução, com o

Judiciário assumindo um protagonismo ainda maior em 2016 para modular a crise política.

Politicamente, a decisão final, em ambos os casos, confirmou a desintegração das bases de apoio. Collor caiu com 441 votos na Câmara, enquanto Dilma foi derrotada com 367, dos quais 178 vieram de partidos que, na eleição de 2014, eram seus aliados. O resultado demonstra que a decisão de condenar é, acima de tudo, um ato de cálculo político da maioria parlamentar.

O desfecho, contudo, revelou uma imensa flexibilidade do processo. De um lado, Collor, mesmo tendo renunciado, foi punido com a perda dos direitos políticos por oito anos, recebendo a sanção completa. De outro, Dilma foi beneficiada por uma manobra política no Senado: em uma votação fatiada, seu mandato foi cassado, mas seus direitos políticos foram preservados. A aceitação dessa divisão pelo então Presidente do STF, Ricardo Lewandowski, que comandava a sessão, consolidou o entendimento de que o resultado do impeachment é, em última instância, uma construção política negociada até o último segundo.

Em suma, os casos de Collor e Dilma, quando vistos em conjunto, pintam um retrato claro do impeachment no Brasil: um terremoto político que só acontece quando as placas tectônicas da crise de governabilidade, da impopularidade e da oportunidade jurídica se alinham. O tremor resultante não segue leis fixas, mas as regras contingentes do poder, moldadas por quem tem a força para impô-las.

4.2. Consequências aos próximos governos

O processo de impeachment contra Dilma Rousseff inaugurou um período de acentuada vulnerabilidade para a Presidência da República. Seu sucessor, Michel Temer, embora ascendesse ao poder com uma nova coalizão, enfrentou severos desafios com a Operação Lava Jato. Temer era extremamente impopular, sua presidência

Ameaçado por denúncias de corrupção apresentadas pela Procuradoria-Geral da República, notadamente no caso envolvendo a empresa JBS, Temer precisou articular uma complexa "aliança de salvação" para garantir sua permanência no cargo. Político experiente e figura central do PMDB, ele atuou estreitamente segundo as regras do presidencialismo de coalizão, distribuindo cargos e liberando emendas parlamentares para barrar na Câmara dos Deputados a autorização que permitiria seu julgamento pelo STF, o que resultaria em seu afastamento imediato (ABRANCHES, 2018).

O caso de Temer evidencia uma faceta crucial da tese deste artigo: mesmo quando a crise é deflagrada por outro poder — neste caso, o Ministério Público —, o destino do mandato presidencial permanece nas mãos do Congresso. Foi a blindagem política oferecida pelo parlamento, em troca de concessões, que sustentou o governo, reforçando a ideia de que o impeachment (ou a ameaça dele) é uma moeda de troca fundamental no sistema brasileiro.

O primeiro presidente eleito pós-impeachment, Jair Bolsonaro, também sentiu o peso dessa dinâmica. No auge de uma crise orçamentária, Bolsonaro criticou abertamente o então presidente interino da Câmara dos Deputados, que exercia o cargo durante uma viagem internacional do titular. O momento foi inoportuno, pois conferia ao deputado criticado a prerrogativa de pautar um dos mais de 150 pedidos de impeachment protocolados contra o presidente. Como resposta, o parlamentar anunciou publicamente que os pedidos estavam sob análise, utilizando a simples ameaça do processo como um claro instrumento de pressão política. (SCHREIBER, 2021).

Esses episódios demonstram a fragilização da estabilidade presidencial após 2016. A espada do impeachment pairou constantemente sobre a cabeça dos presidentes, forçando-os a um delicado e contínuo cultivo de sua base de apoio no Congresso para evitar a interrupção de seus mandatos.

Por fim, há uma consequência mais danosa ao sistema democrático brasileiro: a deterioração da confiança pública. No contexto do presidencialismo de coalizão, o impeachment se torna o sintoma de uma negociação política fracassada. A estabilidade do sistema depende de um funcionamento de um pacto contínuo entre o Executivo e as múltiplas forças do Legislativo. Quando essa aliança se desfaz por perda de capital político, o impeachment emerge não como uma mediação da crise, mas como a formalização de uma ruptura violenta entre essas forças políticas. O Congresso, ao retirar seu apoio, busca um fundamento jurídico para legitimar uma decisão que, em essência, é a dissolução do acordo que garantia a governabilidade.

Essa instrumentalização do mecanismo atenta diretamente contra o contrato social firmado nas urnas. Em uma democracia presidencialista, o voto popular delega ao presidente um mandato fixo, representando um pacto de confiança entre a sociedade e seu governante eleito. Contudo, quando o impeachment é acionado por uma crise de coalizão, o acordo político entre as elites no Congresso se sobrepõe ao pacto democrático estabelecido pelo povo. A soberania popular, materializada no resultado eleitoral, torna-se refém dos interesses parlamentares e rearranjos do poder, transformando a deposição

de um presidente em um ato que, embora possa seguir o rito legal, carece de legitimidade democrática.

Como resultado, ocorre profunda erosão da confiança pública nas instituições. Ao perceber que a permanência de um presidente depende mais de acordos parlamentares do que da legitimidade do voto, o cidadão passa a enxergar o processo político com cinismo. O impeachment deixa de ser um ato de justiça para ser percebido como um jogo de poder, uma dinâmica que corrói a fé nas estruturas democráticas e ameaça a credibilidade da própria República.

Em suma, os governos que sucederam o impeachment de 2016 receberam um legado de instabilidade, no qual a ameaça de deposição foi normalizada como instrumento político. Os casos de Temer e Bolsonaro demonstram que a “Espada de Dâmocles” não foi recolhida após o processo contra Dilma e se tornou um elemento presente na relação entre Legislativo e Executivo. Como consequência, o mandato presidencial e a confiança popular nas instituições democráticas se tornam extremamente fragilizados.

5. CONCLUSÃO

O trabalho analisou o instrumento constitucional do impeachment no contexto da política brasileira e o sistema do presidencialismo de coalizão, causado pela hiperfragmentação partidária, reflexo da heterogeneidade nacional. A instabilidade do sistema político adotado pelo país tem origens no surgimento da República. Inicialmente, o arranjo de poder visava manter as oligarquias locais. O presidente era escolhido para garantir o pleno funcionamento dessa dinâmica, e o Congresso era usado para representar os interesses dos oligarcas e fiscalizar o Executivo. Embora hoje não tenham estrutura formal, essas oligarquias preservam sua influência histórica, e práticas como o clientelismo seguem comuns na política nacional.

Na Segunda República, a dinâmica do poder mudou rapidamente. O pluripartidarismo permitiu que diferentes partidos políticos representassem suas bases, e o presidente ganhou poderes e competências autônomas, mas manteve a necessidade de apoio da maioria do Congresso para governar. Para garantir a governabilidade, o presidente precisa formar uma coalizão majoritária no Congresso, o que exige uma negociação complexa e estratégica com múltiplos grupos, que frequentemente possuem interesses distintos ou conflitantes. Caso não o faça, não poderá aprovar pautas importantes e, em último caso, essa falha pode custar-lhe o cargo.

Essa peculiaridade torna o presidencialismo de coalizão um sistema complexo, onde cada movimento político tem um custo. O Presidente da República, além de Chefe de Estado, deve administrar sua coalizão e atender às necessidades de todos os seus membros. Nessa dupla atuação, ele organiza a coalizão e, quando garantido o custo político de uma ação, deve usá-lo para satisfazer o povo brasileiro e sua base eleitoral. Para fazer isso, deve ser flexível e hábil nas negociações com o Congresso.

Presidentes que não conseguem negociar são rapidamente engolidos pelo Congresso. No Brasil, oito presidentes sofreram deposição ao longo da história republicana, uma verdadeira anomalia democrática. De Café Filho a Dilma Rousseff, todos os presidentes afastados não souberam gerenciar as coalizões ou não atenderam às suas necessidades. Antes, eram removidos dos cargos por meio da ação das Forças Armadas, que nunca atuaram sozinhas, pois sempre tinham o apoio de algum setor da sociedade ou das elites econômicas e políticas. Hoje, o mecanismo mais comum para esse afastamento é o impeachment.

A remoção presidencial evidencia a diferença entre legitimidade e legalidade. Legitimidade refere-se à aceitação social da ação política; legalidade diz respeito à conformidade com o ordenamento jurídico. Uma deposição pode ser ilegal, mas legítima, como a de Washington Luís, que antecedeu a era Vargas, ou legal e ilegítima, como o impeachment de Dilma Rousseff, que foi validado pelo STF, mas gerou suspeição e desconfiança entre vários setores sociais quanto ao funcionamento das estruturas democráticas.

Essa remoção, porém, é extremamente traumática para qualquer democracia. Quando um governante popular é eleito, há a expectativa de que ele consiga governar e exercer suas funções ininterruptamente; nem o governante nem seus eleitores esperam que seu mandato acabe precocemente. Por esse motivo, a legislação tenta proteger de todas as formas essa estabilidade.

Não é legal a remoção de um presidente por conta da insatisfação popular, embora seja o povo a fonte de todo o poder, como afirma a Constituição Federal. Muito menos é legal a remoção pelo fato de o presidente ter suas indiferenças com o Congresso, mesmo que a Constituição preveja a harmonia entre os poderes. Alexander Hamilton sabia do potencial destrutivo do impeachment, por isso, fez o possível para desenhá-lo como medida drástica. Por esse motivo, o impeachment não pode ser banalizado ou usado como forma de satisfação política.

Uma das maneiras de evitar a utilização indevida do impeachment é reformular e atualizar a legislação vigente. Atualmente, as fontes desse processo estão espalhadas entre a Constituição, lei ordinária por ela recepcionada, regimentos internos e jurisprudências do STF. Não há base sólida para o processo. O fato de os dois processos de impeachment da Terceira República terem produzido efeitos distintos comprova essa fragilidade. A unificação das fontes em uma só lei traria estabilidade jurídica para a matéria, impedindo assim várias interpretações adversas dos ritos do procedimento e de suas consequências.

Além disso, é crucial rever a função do Presidente da Câmara dos Deputados no processo. Atualmente, o pedido de impeachment precisa passar pelo filtro do presidente da Casa para entrar em pauta e produzir efeitos. Esse fato dá muito poder a uma só pessoa, que pode muito bem utilizar esse poder arbitrariamente, como já ocorreu. A função do Presidente da Câmara como *gatekeeper* — ou seja, como controlador do processo — permite a ele blindar o Presidente da República, caso seja seu aliado, bem como condená-lo, caso seja seu opositor. Transferir a decisão para um órgão colegiado, como o Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados, distribuiria a responsabilidade e reduziria a possibilidade de chantagem política, mesmo dentro do presidencialismo de coalizão.

Portanto, conclui-se que a utilização maliciosa do instrumento jurídico do impeachment corrói a confiança no sistema democrático, tratando a remoção de um presidente não pelas prerrogativas constitucionais, mas como uma ferramenta de consolidação de poder. As reformas aqui sugeridas, como a unificação das normas e a distribuição do poder de instauração do processo, são passos importantes para restaurar a integridade do instituto. Sem essas mudanças, o país continuará vivendo na instabilidade política, onde a arte de governar sob o presidencialismo de coalizão é constantemente ameaçada pela espada de Dâmocles um mecanismo que deveria ser o último recurso da República, e não a primeira solução política.

6. REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 480 p.

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 29. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre as Denúncias de Pedro Collor de Mello. Relatório Final. Relator: Senador Amir Lando. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. Requerente: Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Requerido: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 17 de dezembro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.564-DF. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 17 de dezembro de 1992. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 fev. 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.689-DF. Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello. Impetrado: Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 16 de dezembro de 1993. Diário da Justiça, Brasília, DF, 23 mar. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 34.970-DF. Impetrante: Partido da Rede Sustentabilidade. Impetrado: Presidente do Senado Federal.

Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 07 de dezembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2016.

HAMILTON, Alexander. The Federalist No. 65. *In: YALE LAW SCHOOL. The Avalon Project: Documents in Law, History and Diplomacy.* New Haven, CT, [s.d.]. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed65.asp. Acesso em: 19 ago. 2025.

HAMILTON, Alexander. The Federalist No. 66. *In: YALE LAW SCHOOL. The Avalon Project: Documents in Law, History and Diplomacy.* New Haven, CT, [s.d.]. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed66.asp. Acesso em: 19 ago. 2025.

MADISON, James. The Federalist No. 51. *In: YALE LAW SCHOOL. The Avalon Project: Documents in Law, History and Diplomacy.* New Haven, CT, [s.d.]. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed51.asp. Acesso em: 19 ago. 2025.

MORAES, Leonardo Bruno Pereira de. Natureza jurídica do impeachment brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2021.

ROTTA, Arthur Augusto; PERES, Paulo. Impeachment: história e evolução institucional. Revista Direito GV, São Paulo, v. 17, n. 1, e2115, jan./abr. 2021. DOI: 10.1590/2317-6172202115.

SCHREIBER, Mariana. Temperatura para impeachment de Bolsonaro 'vai esquentando', diz vice-presidente da Câmara. BBC News Brasil, Londres, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57910395>. Acesso em: 18 set. 2025.